



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.124 - MG (2017/0147123-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714**
 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
 GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
 VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) -**
 MG044445

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. OCORRÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. ATUAÇÃO COMO ESTABELECIMENTO INTERMEDIÁRIO. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A orientação firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ICMS, nos casos de importação indireta, deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário do bem importado, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido em estabelecimento intermediário situado em outra Unidade de Federação.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de infirmar a tese de que a filial da recorrente atuou no caso como estabelecimento intermediário, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência também pelo dissídio pretoriano invocado.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.124 - MG (2017/0147123-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) -
MG044445

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 1906-1907, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 7 do STJ.

A agravante sustenta, em suma:

A natureza da relação jurídica entre a Kvaerner e a Agravante e a forma como se deu a operação de importação e remessa física interna do equipamento são incontroversas nos autos, conforme inclusive constatado em laudo pericial, razão pela qual houve uma interpretação jurídica equivocada dos fatos pela Fiscalização Mineira.

A prova produzida confirmou que a empresa Kvaerner do Brasil Ltda., sediada no Paraná, efetivamente importou o equipamento industrial e constituiu-se como destinatária jurídica da mercadoria, sendo a remessa física para o estabelecimento da Agravante decorrente de contrato de empreitada firmado com a Kvaerner, conforme destacado no laudo pericial.

(...)

Porém, ao contrário do que restou consignado na decisão agravada, a Agravante demonstrou exaustivamente os pontos não suscitados pelo acórdão que julgou os Embargos de Declaração, bem como cuidou de demonstrar a possível influência daquela análise na conclusão do julgado.

(...)

Os Embargos de Declaração opostos pela Agravante tinham como objetivo sanar os vícios contidos no acórdão que julgou a Apelação, precisamente quanto: (i) obscuridade acerca da natureza jurídica do contrato de prestação objeto de análise em laudo pericial; (ii) omissão em relação à competência constitucional para a exigência do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; (iii) omissão em relação à análise dos requisitos previstos na IN Conjunta SLT/SER/SCT nº 03/31 para fins de caracterização da importação indireta; (iv) omissão em relação à redução da base de cálculo do ICMS em caso de manutenção da exigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS da Embargante; (v) omissão relativa à inclusão de despesas de importação na base de cálculo do ICMS.

A Corte a quo, entretanto, ao julgar os Embargos de Declaração, por determinação desse c. Tribunal Superior, manifestou-se exclusivamente sobre as questões apontadas nos itens (ii), (iv) e (v).

Em razão disso, não restou alternativa à Agravante, senão a oposição de novos Embargos de Declaração para que o tribunal de origem manifestasse seu entendimento acerca dos itens (i) obscuridade acerca da natureza jurídica do contrato de prestação objeto de análise em laudo pericial e (iii) omissão em relação à análise dos requisitos previstos na IN Conjunta SLT/SER/SCT nº 03/31 para fins de caracterização da importação indireta.

Contudo, o acórdão recorrido negou provimento aos aclaratórios, com base em fundamentação genérica, apenas indicando inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, sem analisar especificamente os embargos de declaração interpostos, reproduzindo, apenas, o teor da decisão anteriormente embargada.

Nesse sentido, a decisão não se encontra fundamentada, razão pela qual acabou violando a expressa disposição contida nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.124 - MG (2017/0147123-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.1.2018.

A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

Ademais, conforme assentado na decisão agravada, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. O acórdão hostilizado constitui re julgamento dos aclaratórios opostos na Corte local, em cumprimento à decisão proferida no julgamento do REsp 1.355.895/MG.

In casu, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que este descrevesse as circunstâncias fáticas e probatórias que conduziram ao raciocínio de que houve importação indireta.

Dessa forma, no novo julgamento o órgão colegiado integrou o acórdão original, consignando: a) a mercadoria foi remetida diretamente do ponto de desembarço aduaneiro, no Rio de Janeiro, para o estabelecimento da parte recorrente (no Estado de Minas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gerais); b) a importação de diversas mercadorias estava descrita diretamente no contrato celebrado entre a empresa recorrente (contratante) e a empresa Kvaerner do Brasil Ltda. (com sede no Paraná), que, portanto, atuou como simples intermediária; c) consta no item 3.3 do contrato que a empresa sediada em MG iria arcar com as despesas de transporte internacional; d) a empresa contratada apenas realizou a importação em decorrência de seu conhecimento de mercado, pela facilitação da comunicação com o fornecedor e pelo conhecimento do processo de importação.

Diante das considerações acima, a Corte local ratificou que estava caracterizada a importação indireta.

A empresa opôs novos Embargos de Declaração, afirmando que persistia omissão relativamente às respostas do laudo pericial e ao conteúdo da IN Conjunta SLT/SER/SCT 03/31, para fins de caracterização da importação indireta. A estes últimos aclaratórios respondeu-se que a Turma julgadora "avaliou a perícia e os demais documentos constantes dos autos e formou sua convicção acerca da importação indireta", bem como que "o Julgador não está adstrito ao laudo pericial" (fl. 666, e-STJ).

Constata-se que não mais subsiste a existência de omissão no julgado, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, desfavorável à empresa recorrente.

Não bastasse isso, a recorrente não descreveu a relevância do ponto suscitado nos aclaratórios, isto é, em que medida a eventual maior ou menor abrangência do contrato influiria concretamente no deslinde da controvérsia.

De outro lado, no que se refere à questão de fundo, a descaracterização da utilização de empresa sediada no Paraná como agente intermediário, diante do acima exposto, não decorre da exegese da legislação federal, mas sim pressupõe a indispensável revisão do acervo fático-probatório nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, a orientação firmada pela jurisprudência desta Corte é no sentido de que o ICMS, nos casos de importação indireta, deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário do bem importado, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido em estabelecimento intermediário situado em outra Unidade de Federação.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da Súmula 168/STJ.

2. A Primeira Seção firmou o entendimento de que, nos casos de importação indireta, o ICMS deve ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, ou seja, o real destinatário do bem importado, sendo irrelevante o fato de a internalização ter ocorrido por estabelecimento intermediário situado em outra Unidade da Federação. Precedentes: EREsp 835.537/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30/11/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1046148/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/8/2008.

3. O acórdão que julgou o recurso especial, ora recorrido, foi claro ao consignar que "o Tribunal de origem entendeu, mediante análise das provas dos autos, que houve importação indireta e que o destinatário final da mercadoria se localizava no Estado de Minas Gerais".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1036396/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010)

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0147123-8

AgInt no
REsp 1.682.124 /
MG

Números Origem: 0024074817891 0400203432129 10024074817891 10024074817891002
10024074817891003 10024074817891004 201202502769 24074817891 400203432129
48178917720078130024

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) - MG044445

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S A CENIBRA
ADVOGADOS : ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG076714
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG000822A
GUSTAVO LANNA MURICI - MG087168
VICTOR THALLES DO NASCIMENTO - MG140104
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(S) - MG044445

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.